



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

PARECER JURÍDICO

Ao

Setor de Licitação

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – SAAE CODÓ

Assunto: Exame e Aprovação da Minuta de Edital

Processo Administrativo: 09/2022

INTERESSADO: Erivelto da Silva dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica do Processo de Licitação em epígrafe, na modalidade Pregão Presencial, para seleção da PROPOSTA TIPO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TROCA DE PEÇAS DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ- SAAE.

Cumprir informar que a avaliação dos aspectos técnicos do presente procedimento licitatório não se mostra tarefa afeta a esta assessoria jurídica. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não cabendo aqui a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

O procedimento teve início com o encaminhamento do Documento de Comunicação interna, conjuntamente com o Termo de Referência (projeto básico) descrevendo as necessidades, pretensões e justificativas, ao Diretor Geral do SAAE-Codó.

Consta nos autos do processo administrativo nº 09/2022 o Termo de Referência e planilha (ANEXO I), aprovação do Termo de Referência, solicitação de pesquisa de preços, respostas da pesquisa de preços, certidão do contador sobre dotação

Ana Carolina de Santana
Assessoria Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MG nº 731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

orçamentária, declaração de adequação de despesa, minuta do edital, modelo de carta credencial (ANEXO II), modelo de declaração de cumprimento de requisitos de habilitação (ANEXO III), modelo de carta-proposta (ANEXO IV), modelo de declaração de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (ANEXO V), minuta da ata de registro de preço (ANEXO VI), minuta do contrato (ANEXO VII).

Foi elaborada minuta do edital na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

A Administração justificou a necessidade da licitação em razão da devida manutenção dos aparelhos de ar condicionado do SAAE, tendo em vista a preservação das suas funcionalidades, bem como, para manter o ambiente de trabalho digno aos servidores.

O tipo de licitação menor preço é utilizado quando o produto pretendido pela Administração não tiver nenhuma característica especial, ou quando as características especiais são definidas como requisitos mínimos para contratação.

O Pregão Presencial é modalidade licitatória definida para a contratação de bens e serviços cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalta-se que, conforme disposto na Lei nº 10.520/02, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A modalidade escolhida objeto desta apreciação foi o Pregão – Lei 10.520/2002, na forma presencial, tipo menor preço por item para contratação do objeto descrito acima, bem como no termo de referência. Essa modalidade licitatória é realizada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado.

Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Ana Carolina Santana
Assessoria Jurídica SAAE
Advogada OAB/MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Administração Indireta classificou os bens objetos da contratação, constantes da planilha orçamentária, como bens comuns.

Assim, a modalidade escolhida mostra-se cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo considerados bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, exposto alhures.

Passa-se à análise da minuta do edital e sua concordância com o artigo 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital precisa se adequar aos ditames do artigo. 40 da Lei nº 8.666/93, no que tange ao seu número de ordem, dia e local da contratação. Ademais, a minuta do edital deve ser elaborado destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria Jurídica não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Ademais, a minuta do Contrato deverá estar em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Ana Carolina  de Santana
Assessoria Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

Ademais, esta Assessoria Jurídica faz uma ressalva pontual sobre o conteúdo da Lei 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no que tange às contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional. Recomenda-se a aplicação da Lei 123/06 no que for cabível dentro do presente processo licitatório.

Pelo exposto, e considerando os documentos juntados aos autos do processo administrativo nº 09/2022 apresentados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, conjuntamente com a CPL, sendo de inteira responsabilidade destes a documentação submetida a minha análise, esta Assessoria Jurídica opina, obedecidos as demais regras contidas na lei 8.666/93 e as observações realizadas no presente parecer, no sentido de que a Autarquia poderá adotar a modalidade e tipo de licitação escolhidas, de modo a atender aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Ana Carolina Pereira de Santana
Assessoria Jurídica SAAE
Advogada OAB/MA 19.731



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

É o parecer, salvo melhor juízo.

Codó – MA, 21 de Janeiro de 2022.

Ana Carolina Fonseca Ferreira de Santana

Assessora Jurídica SAAE

OAB/MA nº 19.731